

TC 015.525/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me e de sua dirigente, a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (desde 17/3/1998), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados com incentivo fiscal, no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0184, denominado “Um Momento Mágico”.

2. O projeto tinha como objetivo a “publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo no tempo, desde a antiguidade até os dias de hoje”, adotando a concepção em forma de textos, frases, crônicas, poemas e editoriais, devidamente integrados com a arte fotográfica, desenhos, ilustrações, gráficos, mapas, animações, artes visuais, etc. Foi prevista a tiragem: 2.000 exemplares, no formato aberto, 72,0 x 30,5 e formato fechado 29,5 x 30,5 cm, 200 páginas, ao custo unitário de R\$ 50,00.

HISTÓRICO

3. As contas especiais foram instauradas por determinação do TCU, mediante o Acórdão 1377/2019 – Plenário, proferido no TC 001.463/2016-0 (peça 71), em cuja parte dispositiva constou:

9.8. determinar ao Ministério da Cidadania que:

9.8.1. apure as possíveis irregularidades existentes em todos os processos em que o Sr. Flávio Vinicius Macêdo (CPF 400.766.441-20) ou a empresa da qual ele era sócio (Arte em Marketing — Projetos e Eventos Ltda. — CNPJ 02.437.404/0001-72) receberam recursos públicos federais, em especial nos 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura relacionados ao referido servidor (vide voto), com a instauração de tornadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias;

4. Em 12/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3950/2019.

5. A Portaria nº 253, de 22/05/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 263.258,60, no período de 23/05/2006 a 31/12/2010, com prazo para execução dos recursos entre 28/12/2006 a 31/12/2006 (peça 5), sucessivamente prorrogado até 31/12/2010 (peças 13, 16 e 19), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2011.

6. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 158.000,00,



conforme atestam o recibo de mecenato e o extrato bancário acostados aos autos (peças 10 e 35).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização originalmente elaborada pelo tomador de contas, no e-tce, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ARTE EM MARKETING - PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME, no âmbito do projeto que tinha como objetivo a publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo no tempo, desde a antiguidade até os dias de hoje. A concepção em forma de textos, frases, crônicas, poemas e editoriais, devidamente integrados com a arte fotográfica, desenhos, ilustrações, gráficos, mapas, animações, artes visuais, etc. Tiragem: 2.000 exemplares, no formato aberto, 72,0 x 30,5 e formato fechado 29,5 x 30,5 cm, 200 páginas. O proponente não logrou comprovar a totalidade dos exemplares destinados a beneficiários, demonstrando apenas 132 unidades. Por isso, a análise técnica sugeriu a glosa do valor referente a 467 unidades não comprovadas, ao valor acordado de R\$ 50,00.

8. A prestação de contas encaminhada ao MinC (peças 24-35) foi analisada, quanto ao cumprimento do objeto, por meio do Relatório de Execução nº 142 – C08 Passivo/G03/SEFIC/MinC, de 15/7/2015 (peça 38), que recomendou a aprovação com ressalva.

9. No aludido relatório, foi demonstrado que a proponente executou apenas 1.900 unidades (95% do total previsto) e, **nessa proporção**, 655 unidades deveriam ter sido destinadas a beneficiários (10% MinC, 15% bibliotecas e **10% autor**), e 760 unidades para venda. Assim, considerando que a proponente comprovou apenas a distribuição de 132 unidades, o Relatório de Execução nº 142 sugeriu que, por ocasião da análise financeira, fosse glosado o valor referente à quantidade de 467 unidades - 655-132-66 (exemplares destinados ao autor) – produzidas a um custo unitário de R\$ 50,00, conforme proposto.

10. Nessa linha, a análise financeira realizada no parecer de Avaliação da Prestação de Contas, de 8/6/2017 (peça 39), manifestou-se, conclusivamente, pela reprovação das contas do projeto, com a devolução da quantia de R\$ 23.350,00, relativas aos 467 exemplares produzidos a um custo unitário de R\$ 50,00, cujas distribuições não foram comprovadas pela proponente.

11. As conclusões dos referidos pareceres técnico e financeiro foram ratificadas pelo Laudo Final sobre a Prestação de Contas 383/2017/GE/Passivo/Sefic/MinC, que sugeriu a reprovação da prestação de contas e pela inadimplência dos responsáveis.

12. A reprovação das contas do Pronac 06-0184 foi comunicada aos responsáveis (peças 41-44, 48 e 50), após o que a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo solicitou prazo para prestar informações sobre a prestação de contas (51), o que foi negado pela área técnica do MinC (peça 52).

13. Assim, instauradas as contas especiais, e notificados os responsáveis, não houve a devolução dos recursos, instaurando-se a tomada de contas especial.

14. No Relatório de TCE 3950/2019 (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 23.350,00. Quanto à cadeia de responsabilização, foram afastadas as responsabilidades dos sócios Cristiano Dias Fernandes e Flávio Vinícius de Macêdo, em razão de alterações contratuais (peças 62 e 63), a partir das quais teria sido evidenciada a responsabilidade da Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, como sócia-administradora da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me. Assim, a referida empresa e sua dirigente foram responsabilizadas solidariamente pelo tomador de contas.

15. O Relatório de Auditoria 3950/2019 da Controladoria Geral da União (peça 77) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 78, 79 e 80), o processo foi remetido a esse Tribunal.

16. A instrução inicial do feito (peça 83) divergiu, em parte, das conclusões do Tomador de Contas, no que se refere à responsabilidade do Sr. Flávio Vinícius Macêdo, nos termos a seguir



reproduzidos:

27. Quanto ao Sr. Flávio Vinicius Macêdo, apesar de o tomador de contas não o haver arrolado originalmente como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deva ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

28. Com efeito, a instauração desta TCE foi determinada pelo Acórdão 1377/2019 – Plenário (subitem 9.8.1), proferido no TC 001.463/2016-0, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

29. Naqueles autos, consta a Nota 357/2010/CONJUR-MinC/AGU, de 13/12/2010 (peça 1, p. 60-62) que, ao analisar o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do Sr. Flávio Vinicius Macêdo, identificou que este era servidor pertencente aos quadros do MinC, e sócio cotista da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda – Me, juntamente com seu filho e sua esposa, a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo. Contemporaneamente, verificou-se que o referido servidor e sua empresa estavam à frente de 118 projetos culturais em tramitação no MinC. Nesse contexto, foi instaurada a competente TCE, acerca da qual foi proferido o Acórdão 1377/2019 – Plenário.

30. Ao analisar esse ponto, no voto condutor do Acórdão 1377/2019 - Plenário, o ministro relator destacou o seguinte:

Cabe destacar que, conforme consta do relatório que antecede este voto, os responsáveis e a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), informaram que haviam 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam naquela secretaria relacionados ao servidor daquele órgão ministerial, Sr. Flávio Vinicius Macêdo.

Entendo que há fortes indícios de que esse responsável se utilizou da condição de servidor público do Ministério da Cultura para obter recursos para os projetos da empresa da qual ele era sócio. Dessa forma, proponho que seja determinado à atual área responsável por esses acordos no âmbito do Ministério da Cidadania (órgão ao qual foi integrado o extinto Ministério da Cultura) que apure as possíveis irregularidades existentes em todos os processos em que o Sr. Flávio Vinicius Macêdo ou a empresa da qual ele era sócio recebeu recursos públicos federais, com a instalação de tomadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias. (Grifa-se)

31. Nesse contexto, em que o conjunto indiciário transcende a matéria exclusivamente afeta ao Pronac 06-8104, inserindo-se em uma apuração de maior amplitude quanto a prováveis ocorrências de irregularidades sistêmicas, no processamento e aprovação de projetos culturais, no âmbito do MinC, é razoável presumir que o Sr. Flávio Vinicius Macêdo, mesmo não sendo o sócio administrador da Arte em Marketing Ltda. (peça 75, p. 3, item 6.5), tenha se valido de sua condição de servidor do MinC para, indevidamente, utilizar a sociedade empresária na prática de irregularidades.

32. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), **excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares.**

33. Portanto, entende-se que o Sr. Flávio Vinicius Macêdo também deva figurar no polo passivo desta TCE, devendo ser citado, solidariamente, com a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo e com a empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. – ME.

34. Outrossim, tem-se por oportuno que o Sr. Flávio Vinicius Macêdo seja ouvido em audiência por ter se valido de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, da qual era sócio, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância



ao Acórdão 1377/2019 - Plenário

17. Nessa linha, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis, para as irregularidades abaixo discriminadas:

17.1. **Irregularidade 1:** não apresentação da documentação complementar à prestação de contas, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, da totalidade dos exemplares do livro a que se refere o Pronac 06-0184, resultando na glosa do valor de R\$ 23.350,00, referente às 467 unidades não comprovadas, ao preço de R\$ 50,00 cada.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 16, 38, 39, 40, 53, 62, 63, 64 e 71.

17.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016. Dispositivos infringidos: art. 3º da IN TCU nº 71/2012; art. 39 da Portaria MinC nº 46/1998 c/c art. 30 da IN STN nº 1/1997; inciso VI do art. 6º, bem como o § 1º do art. 73 e art. 79 da IN MinC nº 1/2010.

17.2. Débito relacionado aos responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20) e Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2010	23.350,00

17.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

17.2.2. **Responsável:** Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72).

17.2.2.1. **Conduta:** por intermédio de sua dirigente, não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

17.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

17.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a dirigente da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

17.2.3. **Responsáveis:** Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20)

17.2.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).



17.2.3.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184 impossibilitou a comprovação da destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00.

17.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural.

18. Encaminhamento: **citação**.

18.1. **Irregularidade 2:** utilização da condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para 118 projetos culturais propostos pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 - Plenário.

18.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 71.

18.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput da Constituição Federal; art. 25 da IN MinC nº 1/2010 e Decreto 1.171/1994.

18.1.3. **Responsável:** Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20).

18.1.3.1. **Conduta:** valer-se de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para 118 projetos culturais propostos pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configurando forte indício de prática irregular sistêmica a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 - Plenário.

18.1.3.2. Nexo de causalidade: O uso da condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para projetos culturais propostos por empresa na qual figura como sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configura forte indício de prática irregular sistêmica, a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 - Plenário.

18.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não se valer de sua condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para o Pronac 06-0184, proposto por empresa da qual era sócio, em contrariedade ao disposto no art. 25 da IN MinC 1/2010, configurando forte indício de prática irregular sistêmica, a ser apurada em consonância ao Acórdão 1377/2019 – Plenário.

19. Encaminhamento: **audiência**.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 91), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Cláudia Regina Silva Macêdo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31991/2020 – Seproc (peça 92)

Data da Expedição: 2/7/2020

Data da Ciência: **6/7/2020** (peça 96)



Nome Recebedor: Gleison Lopes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2020

b) Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31992/2020 – Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 2/7/2020

Data da Ciência: **6/7/2020** (peça 95)

Nome Recebedor: Gleison Lopes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2020

c) Flávio Vinicius Macêdo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31993/2020 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 2/7/2020

Data da Ciência: **6/7/2020** (peça 97)

Nome Recebedor: Gleison Lopes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach (coincidente com o da Receita Federal).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2020

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo, Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me e Flávio Vinicius Macêdo permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

23.1. Cláudia Regina Silva Macêdo, por meio do Comunicado nº 498/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 4/8/2017 (peça 42), recebido em 9/8/2017, conforme AR (peça 46).

23.2. Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me, por meio do Comunicado nº 497/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 4/8/2017 (peça 41), recebido em 9/8/2017, conforme AR (peça 45).

23.3. Flávio Vinicius Macêdo, excepcionalmente, não houve notificação, devido à sua inclusão no rol de responsáveis já no TCU.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 35.118,40, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3955/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Cláudia Regina Silva Macêdo	001.463/2016-0 [TCE, aberto, "Pronac 10-11729 - "Projeto Sociedade Masculina 2011""] 017.033/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Apresentar, durante 12 meses, um grande espetáculo teatral, mensal, nas cidades de Brasília, Goiânia, Palmas. (nº da TCE no sistema: 3951/2019)"]
Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me	015.526/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realizar, de segunda a sábado, todas as semanas, de abril a dezembro/2003 , espetáculos musicais que compreendem samba, bossa nova e músicas regionais de outros estados brasileiros, nas dependências do Restaurante Feitiço Mineiro de Brasília/DF. (nº da TCE no sistema: 3955/2019)"]



	<p>001.463/2016-0 [TCE, aberto, "Pronac 10-11729 - "Projeto Sociedade Masculina 2011""]</p> <p>017.033/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Apresentar, durante 12 meses, um grande espetáculo teatral, mensal, nas cidades de Brasília, Goiânia, Palmas. (nº da TCE no sistema: 3951/2019)"]</p>
Flávio Vinicius Macêdo	<p>001.463/2016-0 [TCE, aberto, "Pronac 10-11729 - "Projeto Sociedade Masculina 2011""]</p> <p>017.033/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Apresentar, durante 12 meses, um grande espetáculo teatral, mensal, nas cidades de Brasília, Goiânia, Palmas. (nº da TCE no sistema: 3951/2019)"]</p>

26. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Cláudia Regina Silva Macêdo	<p>242/2020 (R\$ 531.665,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>3983/2019 (R\$ 300.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor</p>
Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me	<p>4029/2019 (R\$ 389.560,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor</p> <p>242/2020 (R\$ 531.665,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>3983/2019 (R\$ 300.000,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor</p>



27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo, Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me e Flávio Vinicius Macêdo

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (Sra. Cláudia Macêdo e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. – ME) e no sistema público Renach (Sr. Flávio Vinicius Macêdo). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. Cláudia Regina Silva Macêdo, Ofício 31991/2020 – TCU/Seproc (peça 92), origem no sistema da **Receita Federal**, recebido em 6/7/2020, conforme **AR à peça 96**;

32.2. Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, Ofício 31991/2020 – TCU/Seproc (peça 93), origem no sistema da **Receita Federal**, recebido em 6/7/2020, conforme **AR à peça 95**;

32.3. Flávio Vinicius Macêdo, Ofício 31991/2020 – TCU/Seproc (peça 94), origem no sistema da **Renach** (coincidente com o da Receita Federal), recebido em 6/7/2020, conforme **AR à peça 97**.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



35. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram a citação realizada.

36. Embora constem dos autos manifestações dos responsáveis, verifica-se que estas se referem, em totalidade, a pedidos de prorrogação de prazo para captação e execução do projeto cultural (peças 7, 11, 12, 15, 18 e 22) e para apresentação de esclarecimentos acerca da reprovação da prestação de contas (peça 51).

37. Assim, subsistem os fundamentos das citações realizadas, uma vez que não se apresentou a documentação complementar à prestação de contas do Pronac 06-0184, solicitada pelo MinC para comprovar a destinação, aos beneficiários, de 467 exemplares do livro proposto no projeto cultural, cujo custo unitário era de R\$ 50,00, resultando no correspondente dano ao erário no valor de R\$ 23.350,00 (467 x R\$ 50,00).

38. Outrossim, também restou desatendida a audiência realizada junto ao Sr. Flávio Vinícius Macêdo acerca da utilização da condição de servidor público do Ministério da Cultura, para obter recursos para 118 projetos culturais propostos pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me, da qual era sócio.

39. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, os responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo, Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me e Flávio Vinicius Macêdo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

42. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/6/2020 (peça 85).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo, Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me e Flávio Vinicius Macêdo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes

causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (peça 42).

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 82.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72) em solidariedade com Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2010	23.350,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/8/2020: R\$ 47.018,89

c) aplicar individualmente aos responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20) e Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao responsável Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo



recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal/DF, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal/DF, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal/DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 31 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 2374-4